



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 722, de 2024
(MSC nº 645/2023)

Aprova o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) da Câmara dos Deputados, “*aprova o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022*”.

O projeto tramita em regime de urgência (art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e adequação financeiro-orçamentária (mérito e art. 54); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de juridicidade e constitucionalidade (art. 54).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto ao mérito e à compatibilidade e adequação financeira e



* c d 2 5 0 8 7 1 1 0 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

orçamentária. Como a matéria será apreciada pelo Plenário, não houve abertura de prazo para apresentação de emendas nesta Comissão (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, **observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União**. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver



* C D 2 5 0 8 7 1 1 0 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão **não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não**.

Quanto ao mérito, deve-se considerar que a celebração e posterior submissão ao Congresso Nacional de tratados internacionais voltados à eliminação da dupla tributação insere-se em um esforço mais amplo do Estado brasileiro de modernizar sua política fiscal internacional, ampliar a previsibilidade das relações econômicas transnacionais e fortalecer os laços com países estratégicos. O Chile, neste cenário, é parceiro relevante do Brasil no plano regional e multilateral, compartilhando conosco compromissos com a integração sulamericana, a democracia e o livre comércio.

A aprovação de tratados e protocolos bilaterais com essa finalidade é parte estratégica da política externa econômica brasileira. Esses instrumentos são fundamentais para a promoção de um ambiente de negócios internacional estável, competitivo e juridicamente seguro — requisitos essenciais tanto para a atração de investimentos estrangeiros quanto para a expansão de empresas brasileiras no exterior.

O Protocolo em análise moderniza a Convenção vigente entre Brasil e Chile, atualizando seu conteúdo normativo à luz dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*), coordenado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e pelo G20. O Brasil é signatário dos compromissos mínimos do projeto, inclusive das cláusulas antielisão obrigatórias e atua ativamente nos fóruns multilaterais de cooperação tributária.

Ao incorporar padrões da OCDE sobre abuso de tratados, transparência fiscal e cooperação entre administrações tributárias, o Protocolo delimita com maior precisão a competência tributária de cada país contratante, reduzindo riscos de dupla tributação e fortalecendo as salvaguardas contra estruturas artificiais que busquem erosão de base tributária. Isso contribui



* C D 2 5 0 8 7 1 1 0 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

diretamente para o reforço da conformidade fiscal e da justiça tributária nas relações econômicas internacionais.

Os benefícios decorrentes de sua aprovação não se limitam às grandes multinacionais. Também favorecem investidores de médio porte, fundos de pensão, cooperativas, universidades e instituições de pesquisa, que frequentemente enfrentam barreiras tributárias em suas operações internacionais. **A eliminação de entraves e sobreposições fiscais proporciona maior fluidez às atividades produtivas e à circulação de serviços, capitais, profissionais e tecnologias.**

Do ponto de vista fiscal, conforme dito anteriormente, a proposição não acarreta aumento de despesas nem renúncia de receitas, conforme os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao contrário, tem potencial de ampliar a base tributável por meio da redução da informalidade, do estímulo ao correto reporte de receitas e da mitigação de litígios onerosos, ao mesmo tempo em que fortalece o controle e a fiscalização sobre transações internacionais.

A experiência internacional demonstra que países com redes mais robustas de acordos para evitar a dupla tributação atraem maiores fluxos de investimento direto estrangeiro (IDE). Estudos da própria OCDE e de organismos multilaterais apontam que a qualidade do marco regulatório tributário é um dos principais fatores de decisão na alocação internacional de capital — fator ainda mais relevante em regiões de fronteira econômica como a América do Sul.

Destaca-se, ainda, que o Chile é membro pleno da OCDE, o que acentua a necessidade de convergência normativa entre os dois países. O fortalecimento desse alinhamento técnico acompanha uma trajetória crescente de integração entre Brasil e Chile, marcada por acordos comerciais, iniciativas conjuntas e intensificação do diálogo político e econômico bilateral.

Adicionalmente, **a aprovação do Protocolo responde à necessidade de atualização dos marcos normativos que regem os acordos internacionais em matéria tributária**, especialmente em um contexto de crescente complexidade das cadeias produtivas e de sofisticação das estruturas societárias globais.



* CD250871101500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em síntese, trata-se de proposição plenamente compatível com a política fiscal brasileira, com os interesses estratégicos do Tesouro Nacional e com os compromissos internacionais assumidos pelo país.

Diante do exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 722, de 2024; e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 722, de 2024.

Sala da Comissão, em março de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO

Relator



* C D 2 5 0 8 7 1 1 0 1 5 0 0 *

